

224

EMENDA Nº -
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao artigo 9º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“ Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos cento e oitenta dias no ano-base; e

.....
§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o **caput** será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano-base.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de modernizar as políticas públicas de emprego financiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, no sentido da garantia de preservação do emprego e orientação, recolocação e qualificação profissional dos trabalhadores desempregados, o Governo editou a Medida Provisória (MPV) 665, de 2014, que trata do acesso ao seguro-desemprego, abono salarial e seguro-defeso.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/02/2015, às 18:40
Givago Costa, Mat. 257610



SF/15853.27443-89

Página: 1/2 09/02/2015 15:35:56

de21ad4bbc756cf3bec8d6d1802a12520e671cfe



Entretanto, em nosso entender, algumas das medidas propostas poderão afetar duramente os trabalhadores, as quais merecem modificações para garantir o espírito da proposição sem punir o trabalhador, especialmente o que se encontra desempregado, situação de alta vulnerabilidade.

Dentre as medidas que vislumbramos necessidade de ajuste, está a nova proposta de acesso ao abono salarial que prevê o direito ao trabalhador que tenha sido empregado ao menos 180 (cento e oitenta) dias no ano-base, **de forma ininterrupta**.

Nos parece mais acertado que o abono salarial anual possa ser percebido pelo trabalhador, mantido o prazo previsto na MPV sem, no entanto, que a contagem se faça de maneira ininterrupta. Essa alteração poderá evitar algumas injustiças nos casos em que trabalhadores empregados laboram períodos muito superiores ao previsto na Lei, mas de maneira interrompida.

Nesse sentido, por meio desta emenda, garantimos que o empregado que tenha exercido atividade remunerada por pelo menos 6 (seis) meses no ano-base faça jus ao abono salarial anual.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias



SF/15853.27443-89

Página: 2/2 09/02/2015 15:35:56

de21ad4bbc756cf3bec896d1802a12520e671cfe

